



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0006720-72.2022.5.15.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/06/2022

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-TRANSPASS-URB

ADVOGADO: ANDRE LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO DOS REIS OLIVEIRA

SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

ADVOGADO: FERNANDO GHERARDI VIEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: RAPIDO D'OESTE LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: PROURBANO - CONSORCIO RIBEIRAO PRETO DE TRANSPORTES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL
DCG 0006720-72.2022.5.15.0000
SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-TRANSPASS-
URB
SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete da Vice-Presidência Judicial

Processo: 0006720-72.2022.5.15.0000 DCG

SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-
TRANSPASS-URB

SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG
REGIAO

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo *Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto e Região* em face do *Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transporte Urbano e Suburbano de Passagens de Ribeirão Preto*.

Alega, em síntese, que representa a categoria econômica das empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros no Município de Ribeirão Preto, que é realizado pelas Empresas *Rápido D´Oeste Ltda.* e *Transcorp – Transporte Coletivo Ribeirão Preto*, sendo que o gerenciamento das atividades de transporte público é realizado pelo *Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano Pro-Urbano* gerencia tais atividades.

Assevera que o Sindicato suscitado, no dia 21/6/2022, deflagrou a greve, com a paralisação de 100% do transporte urbano de passageiros.

Argumenta que a data-base é *1º de maio* e a proposta apresentada pelas Empresas envolveu a concessão do reajuste salarial de 12,74% sobre os salários do mês de abril/2022, a partir de 1/6/2022; abono excepcional de 12,47% para o mês de maio/2022 sobre o salário pago no mês de abril/2022;

manutenção das demais cláusulas coletivas, inclusive o vale-alimentação de R\$800,00 e a PLR no valor de R\$1.221,81.

Aduz que a assembleia dos trabalhadores rejeitou a proposta apresentada.

Alega a abusividade da greve, sob a alegação de que o Sindicato não permite a circulação mínima de ônibus e as reivindicações postuladas dependem de negociação coletiva.

Argumenta que o transporte público caracteriza-se como atividade essencial, nos termos do artigo 10, V, da Lei n. 7.783/89, e, em razão da presença dos requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", deve ser concedida a liminar para determinar a manutenção de 100% da frota de ônibus circulante nos horários de pico e de 80% nos demais horários, sob pena de multa no caso de descumprimento.

DECIDO

Nos termos do art. 9º da Constituição Federal de 1988, é assegurado o direito de greve aos trabalhadores, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender, encontrando-se, como não poderia ser diferente, reconhecido, também, na Lei 7.783/89, que estabelece ser legítimo e juridicamente válido o exercício do direito de greve, *lex* essa que há ser interpretada em conformidade com a Magna Carta, o que sempre é válido repisar.

Como corolário, o empregador não pode adotar medidas que frustrem o exercício do direito constitucional de greve, haja vista a regra preconizada no § 2º do art. 6º da referida lei, em consonância com o texto constitucional.

Os registros de Id fdd0a0c a 78333e3, consistentes nas notícias veiculadas pela imprensa local e regional, demonstram que os trabalhadores realmente paralisaram as atividades no dia 21/6/2022.

Todavia, no caso, cumpre observar que as atividades executadas caracterizam-se como essenciais, nos termos do art. 10, V, da Lei nº 7.783/89.

Assim, independentemente de outros aspectos que poderão exigir dilação probatória, deve ser observada a manutenção das atividades

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, haja vista o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. Observo, enfim, que veiculadas na imprensa, durante as últimas 24h, algumas notícias acerca da paralisação temporária das atividades, nada há nos autos no sentido de demonstrar a cessação definitiva do movimento de greve e, além disso, impera no caso o interesse dos utentes a ser resguardado.

Presentes, pois, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** postulada para determinar a manutenção de **35% (trinta e cinco por cento)** dos trabalhadores e da prestação dos serviços de transporte nos *horários normais* e de **50% (cinquenta por cento)** dos trabalhadores e da prestação dos serviços de transporte nos *horários de pico (das 6h às 8h e das 17h às 19h)*, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador que não cumprir a ordem, às expensas do Sindicato réu.

A manutenção de percentual mínimo de trabalhadores e de atendimento à comunidade deve ponderar o interesse público e a possibilidade do exercício do direito de greve, inclusive à vista das consequências daí advindas para os utentes cidadãos, por conta e razão mesma da aludida ponderação.

Ressalto que, em cumprimento da liminar ora deferida parcialmente, deverá a entidade sindical dos trabalhadores zelar para que o percentual mínimo de força de trabalho seja alocado de maneira a minimizar os prejuízos ao atendimento da população.

Dá-se à presente **força de mandado**.

Para mais, **designo para o dia 22/6/2022 (4a feira), às 14h30, AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL**, na forma das Portarias GP/CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. Tribunal, na qual serão observadas /seguidas as normas que compõem o microsistema brasileiro de resolução consensual dos conflitos (regras e princípios), dentre os quais, quanto aos princípios, os da simplicidade, da confidencialidade e da boa-fé.

Os Sindicatos suscitante e suscitado deverão estar representados por dirigente sindical e/ou por advogado com poderes para transigir.

Incluam-se no feito, na condição de *terceiras interessadas*, as empresas *Rápido D´Oeste Ltda.* e *Transcorp – Transporte Coletivo Ribeirão Preto* e o *Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano Pro-Urbano*, que não foram incluídos na autuação pelo Sindicato suscitante.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 21/6/2022.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho

Vice-Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - Juntado em: 21/06/2022 15:30:15 - 7ed71de
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22062112594398100000084276128?instancia=2>
Número do processo: 0006720-72.2022.5.15.0000
Número do documento: 22062112594398100000084276128



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS
 Relator: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
DCG 0006720-72.2022.5.15.0000
 SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-TRANSPASS-
 URB
 SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ed71de proferida nos autos.

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete da Vice-Presidência Judicial

Processo: 0006720-72.2022.5.15.0000 DCG

SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-
TRANSPASS-URB

SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG
REGIAO

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo *Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto e Região* em face do *Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transporte Urbano e Suburbano de Passagens de Ribeirão Preto*.

Alega, em síntese, que representa a categoria econômica das empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros no Município de Ribeirão Preto, que é realizado pelas Empresas *Rápido D´Oeste Ltda.* e *Transcorp – Transporte Coletivo Ribeirão Preto*, sendo que o gerenciamento das atividades de transporte público é realizado pelo *Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano Pro-Urbano* gerencia tais atividades.

Assevera que o Sindicato suscitado, no dia 21/6/2022, deflagrou a greve, com a paralisação de 100% do transporte urbano de passageiros.

Argumenta que a data-base é 1º de maio e a proposta apresentada pelas Empresas envolveu a concessão do reajuste salarial de 12,74% sobre os salários do mês de abril/2022, a partir de 1/6/2022; abono excepcional de 12,47% para o mês de maio/2022 sobre o salário pago no mês de abril/2022; manutenção das demais cláusulas coletivas, inclusive o vale-alimentação de R\$800,00 e a PLR no valor de R\$1.221,81.

Aduz que a assembleia dos trabalhadores rejeitou a proposta apresentada.

Alega a abusividade da greve, sob a alegação de que o Sindicato não permite a circulação mínima de ônibus e as reivindicações postuladas dependem de negociação coletiva.

Argumenta que o transporte público caracteriza-se como atividade essencial, nos termos do artigo 10, V, da Lei n. 7.783/89, e, em razão da presença dos requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", deve ser concedida a liminar para determinar a manutenção de 100% da frota de ônibus circulante nos horários de pico e de 80% nos demais horários, sob pena de multa no caso de descumprimento.

DECIDO

Nos termos do art. 9º da Constituição Federal de 1988, é assegurado o direito de greve aos trabalhadores, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender, encontrando-se, como não poderia ser diferente, reconhecido, também, na Lei 7.783/89, que estabelece ser legítimo e juridicamente válido o exercício do direito de greve, *lex* essa que há ser interpretada em conformidade com a Magna Carta, o que sempre é válido repisar.

Como corolário, o empregador não pode adotar medidas que frustrem o exercício do direito constitucional de greve, haja vista a regra preconizada no § 2º do art. 6º da referida lei, em consonância com o texto constitucional.

Os registros de Id fdd0a0c a 78333e3, consistentes nas notícias veiculadas pela imprensa local e regional, demonstram que os trabalhadores realmente paralisaram as atividades no dia 21/6/2022.

Todavia, no caso, cumpre observar que as atividades executadas caracterizam-se como essenciais, nos termos do art. 10, V, da Lei nº 7.783/89.

Assim, independentemente de outros aspectos que poderão exigir dilação probatória, deve ser observada a manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, haja vista o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. Observo, enfim, que veiculadas na imprensa, durante as últimas 24h, algumas notícias acerca da paralisação temporária das atividades, nada há nos autos no sentido de demonstrar a cessação definitiva do movimento de greve e, além disso, impera no caso o interesse dos utentes a ser resguardado.

Presentes, pois, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** postulada para determinar a manutenção de **35% (trinta e cinco por cento)** dos trabalhadores e da prestação dos serviços de transporte nos *horários normais* e de **50% (cinquenta por cento)** dos trabalhadores e da prestação dos serviços de transporte nos *horários de pico (das 6h às 8h e das 17h às 19h)*, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador que não cumprir a ordem, às expensas do Sindicato réu.

A manutenção de percentual mínimo de trabalhadores e de atendimento à comunidade deve ponderar o interesse público e a possibilidade do exercício do direito de greve, inclusive à vista das consequências daí advindas para os utentes cidadãos, por conta e razão mesma da aludida ponderação.

Ressalto que, em cumprimento da liminar ora deferida parcialmente, deverá a entidade sindical dos trabalhadores zelar para que o percentual mínimo de força de trabalho seja alocado de maneira a minimizar os prejuízos ao atendimento da população.

Dá-se à presente **força de mandado**.

Para mais, **designo para o dia 22/6/2022 (4a feira), às 14h30, AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL**, na forma das Portarias GP/CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. Tribunal, na qual serão observadas /seguidas as normas que compõem o microsistema brasileiro de resolução consensual dos conflitos (regras e princípios), dentre os quais, quanto aos princípios, os da simplicidade, da confidencialidade e da boa-fé.

Os Sindicatos suscitante e suscitado deverão estar representados por dirigente sindical e/ou por advogado com poderes para transigir.

Incluem-se no feito, na condição de *terceiras interessadas*, as empresas *Rápido D´Oeste Ltda.* e *Transcorp – Transporte Coletivo Ribeirão Preto* e o *Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano Pro-Urbano*, que não foram incluídos na autuação pelo Sindicato suscitante.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 21/6/2022.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho

Vice-Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS
 Relator: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
DCG 0006720-72.2022.5.15.0000
 SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-TRANSPASS-
 URB
 SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL DCG 0006720-72.2022.5.15.0000 SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S- TRANSPASS-URB SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete da Vice-Presidência Judicial

Processo: 0006720-72.2022.5.15.0000 DCG

SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-
TRANSPASS-URB

SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG
REGIAO

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo *Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto e Região* em face do *Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transporte Urbano e Suburbano de Passagens de Ribeirão Preto*.

Alega, em síntese, que representa a categoria econômica das empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros no Município de Ribeirão Preto, que é realizado pelas Empresas *Rápido D´Oeste Ltda.* e *Transcorp – Transporte Coletivo Ribeirão Preto*, sendo que o gerenciamento das atividades de transporte público é realizado pelo *Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano Pro-Urbano* gerencia tais atividades.

Assevera que o Sindicato suscitado, no dia 21/6/2022, deflagrou a greve, com a paralisação de 100% do transporte urbano de passageiros.

Argumenta que a data-base é *1º de maio* e a proposta apresentada pelas Empresas envolveu a concessão do reajuste salarial de 12,74% sobre os salários do mês de abril/2022, a partir de 1/6/2022; abono excepcional de 12,47% para o mês de maio/2022 sobre o salário pago no mês de abril/2022; manutenção das demais cláusulas coletivas, inclusive o vale-alimentação de R\$800,00 e a PLR no valor de R\$1.221,81.

Aduz que a assembleia dos trabalhadores rejeitou a proposta apresentada.

Alega a abusividade da greve, sob a alegação de que o Sindicato não permite a circulação mínima de ônibus e as reivindicações postuladas dependem de negociação coletiva.

Argumenta que o transporte público caracteriza-se como atividade essencial, nos termos do artigo 10, V, da Lei n. 7.783/89, e, em razão da presença dos requisitos do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*, deve ser concedida a liminar para determinar a manutenção de 100% da frota de ônibus circulante nos horários de pico e de 80% nos demais horários, sob pena de multa no caso de descumprimento.

DECIDO

Nos termos do art. 9º da Constituição Federal de 1988, é assegurado o direito de greve aos trabalhadores, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender, encontrando-se, como não poderia ser diferente, reconhecido, também, na Lei 7.783/89, que estabelece ser legítimo e juridicamente válido o exercício do direito de greve, *lex* essa que há ser interpretada em conformidade com a Magna Carta, o que sempre é válido repisar.

Como corolário, o empregador não pode adotar medidas que frustrem o exercício do direito constitucional de greve, haja vista a regra preconizada no § 2º do art. 6º da referida lei, em consonância com o texto constitucional.

Os registros de Id fdd0a0c a 78333e3, consistentes nas notícias veiculadas pela imprensa local e regional, demonstram que os trabalhadores realmente paralisaram as atividades no dia 21/6/2022.

Todavia, no caso, cumpre observar que as atividades executadas caracterizam-se como essenciais, nos termos do art. 10, V, da Lei nº 7.783/89.

Assim, independentemente de outros aspectos que poderão exigir dilação probatória, deve ser observada a manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, haja vista o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. Observo, enfim, que veiculadas na imprensa, durante as últimas 24h, algumas notícias acerca da paralisação temporária das atividades, nada há nos autos no sentido de demonstrar a cessação definitiva do movimento de greve e, além disso, impera no caso o interesse dos utentes a ser resguardado.

Presentes, pois, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** postulada para determinar a manutenção de **35% (trinta e cinco por cento)** dos trabalhadores e da prestação dos serviços de transporte nos *horários normais* e de **50% (cinquenta por cento)** dos trabalhadores e da prestação dos serviços de transporte nos *horários de pico (das 6h às 8h e das 17h às 19h)*, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador que não cumprir a ordem, às expensas do Sindicato réu.

A manutenção de percentual mínimo de trabalhadores e de atendimento à comunidade deve ponderar o interesse público e a possibilidade do exercício do direito de greve, inclusive à vista das consequências daí advindas para os utentes cidadãos, por conta e razão mesma da aludida ponderação.

Ressalto que, em cumprimento da liminar ora deferida parcialmente, deverá a entidade sindical dos trabalhadores zelar para que o percentual mínimo de força de trabalho seja alocado de maneira a minimizar os prejuízos ao atendimento da população.

Dá-se à presente **força de mandado**.

Para mais, **designo para o dia 22/6/2022 (4ª feira), às 14h30, AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL**, na forma das Portarias GP/CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. Tribunal, na qual serão observadas

/seguidas as normas que compõem o microsistema brasileiro de resolução consensual dos conflitos (regras e princípios), dentre os quais, quanto aos princípios, os da simplicidade, da confidencialidade e da boa-fé.

Os Sindicatos suscitante e suscitado deverão estar representados por dirigente sindical e/ou por advogado com poderes para transigir.

Incluam-se no feito, na condição de *terceiras interessadas*, as empresas *Rápido D´Oeste Ltda.* e *Transcorp – Transporte Coletivo Ribeirão Preto* e o *Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano Pro-Urbano*, que não foram incluídos na autuação pelo Sindicato suscitante.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 21/6/2022.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho

Vice-Presidente Judicial

CAMPINAS/SP, 21 de junho de 2022.

MARILUCI DALBELLO

Assessor



Assinado eletronicamente por: MARILUCI DALBELLO - Juntado em: 21/06/2022 15:41:59 - 71a7751
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22062115415126100000084294500?instancia=2>
Número do processo: 0006720-72.2022.5.15.0000
Número do documento: 22062115415126100000084294500



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS
 Relator: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
DCG 0006720-72.2022.5.15.0000
 SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-TRANSPASS-
 URB
 SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL DCG 0006720-72.2022.5.15.0000 SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S- TRANSPASS-URB SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete da Vice-Presidência Judicial

Processo: 0006720-72.2022.5.15.0000 DCG

SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-
TRANSPASS-URB

SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG
REGIAO

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo *Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto e Região* em face do *Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transporte Urbano e Suburbano de Passagens de Ribeirão Preto*.

Alega, em síntese, que representa a categoria econômica das empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros no Município de Ribeirão Preto, que é realizado pelas Empresas *Rápido D´Oeste Ltda.* e *Transcorp – Transporte Coletivo Ribeirão Preto*, sendo que o gerenciamento das atividades de transporte público é realizado pelo *Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano Pro-Urbano* gerencia tais atividades.

Assevera que o Sindicato suscitado, no dia 21/6/2022, deflagrou a greve, com a paralisação de 100% do transporte urbano de passageiros.

Argumenta que a data-base é *1º de maio* e a proposta apresentada pelas Empresas envolveu a concessão do reajuste salarial de 12,74% sobre os salários do mês de abril/2022, a partir de 1/6/2022; abono excepcional de 12,47% para o mês de maio/2022 sobre o salário pago no mês de abril/2022; manutenção das demais cláusulas coletivas, inclusive o vale-alimentação de R\$800,00 e a PLR no valor de R\$1.221,81.

Aduz que a assembleia dos trabalhadores rejeitou a proposta apresentada.

Alega a abusividade da greve, sob a alegação de que o Sindicato não permite a circulação mínima de ônibus e as reivindicações postuladas dependem de negociação coletiva.

Argumenta que o transporte público caracteriza-se como atividade essencial, nos termos do artigo 10, V, da Lei n. 7.783/89, e, em razão da presença dos requisitos do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*, deve ser concedida a liminar para determinar a manutenção de 100% da frota de ônibus circulante nos horários de pico e de 80% nos demais horários, sob pena de multa no caso de descumprimento.

DECIDO

Nos termos do art. 9º da Constituição Federal de 1988, é assegurado o direito de greve aos trabalhadores, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender, encontrando-se, como não poderia ser diferente, reconhecido, também, na Lei 7.783/89, que estabelece ser legítimo e juridicamente válido o exercício do direito de greve, *lex* essa que há ser interpretada em conformidade com a Magna Carta, o que sempre é válido repisar.

Como corolário, o empregador não pode adotar medidas que frustrem o exercício do direito constitucional de greve, haja vista a regra preconizada no § 2º do art. 6º da referida lei, em consonância com o texto constitucional.

Os registros de Id fdd0a0c a 78333e3, consistentes nas notícias veiculadas pela imprensa local e regional, demonstram que os trabalhadores realmente paralisaram as atividades no dia 21/6/2022.

Todavia, no caso, cumpre observar que as atividades executadas caracterizam-se como essenciais, nos termos do art. 10, V, da Lei nº 7.783/89.

Assim, independentemente de outros aspectos que poderão exigir dilação probatória, deve ser observada a manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, haja vista o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. Observo, enfim, que veiculadas na imprensa, durante as últimas 24h, algumas notícias acerca da paralisação temporária das atividades, nada há nos autos no sentido de demonstrar a cessação definitiva do movimento de greve e, além disso, impera no caso o interesse dos utentes a ser resguardado.

Presentes, pois, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** postulada para determinar a manutenção de **35% (trinta e cinco por cento)** dos trabalhadores e da prestação dos serviços de transporte nos *horários normais* e de **50% (cinquenta por cento)** dos trabalhadores e da prestação dos serviços de transporte nos *horários de pico (das 6h às 8h e das 17h às 19h)*, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador que não cumprir a ordem, às expensas do Sindicato réu.

A manutenção de percentual mínimo de trabalhadores e de atendimento à comunidade deve ponderar o interesse público e a possibilidade do exercício do direito de greve, inclusive à vista das consequências daí advindas para os utentes cidadãos, por conta e razão mesma da aludida ponderação.

Ressalto que, em cumprimento da liminar ora deferida parcialmente, deverá a entidade sindical dos trabalhadores zelar para que o percentual mínimo de força de trabalho seja alocado de maneira a minimizar os prejuízos ao atendimento da população.

Dá-se à presente **força de mandado**.

Para mais, **designo para o dia 22/6/2022 (4ª feira), às 14h30, AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL**, na forma das Portarias GP/CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. Tribunal, na qual serão observadas

/seguidas as normas que compõem o microsistema brasileiro de resolução consensual dos conflitos (regras e princípios), dentre os quais, quanto aos princípios, os da simplicidade, da confidencialidade e da boa-fé.

Os Sindicatos suscitante e suscitado deverão estar representados por dirigente sindical e/ou por advogado com poderes para transigir.

Incluam-se no feito, na condição de *terceiras interessadas*, as empresas *Rápido D´Oeste Ltda.* e *Transcorp – Transporte Coletivo Ribeirão Preto* e o *Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano Pro-Urbano*, que não foram incluídos na autuação pelo Sindicato suscitante.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 21/6/2022.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho

Vice-Presidente Judicial

CAMPINAS/SP, 21 de junho de 2022.

MARILUCI DALBELLO

Assessor



Assinado eletronicamente por: MARILUCI DALBELLO - Juntado em: 21/06/2022 15:41:59 - 13d0e69
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22062115415137500000084294501?instancia=2>
Número do processo: 0006720-72.2022.5.15.0000
Número do documento: 22062115415137500000084294501



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS
 Relator: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
DCG 0006720-72.2022.5.15.0000
 SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-TRANSPASS-
 URB
 SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL DCG 0006720-72.2022.5.15.0000 SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S- TRANSPASS-URB SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete da Vice-Presidência Judicial

Processo: 0006720-72.2022.5.15.0000 DCG

SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-
TRANSPASS-URB

SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG
REGIAO

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo *Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto e Região* em face do *Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transporte Urbano e Suburbano de Passagens de Ribeirão Preto*.

Alega, em síntese, que representa a categoria econômica das empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros no Município de Ribeirão Preto, que é realizado pelas Empresas *Rápido D´Oeste Ltda.* e *Transcorp – Transporte Coletivo Ribeirão Preto*, sendo que o gerenciamento das atividades de transporte público é realizado pelo *Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano Pro-Urbano* gerencia tais atividades.

Assevera que o Sindicato suscitado, no dia 21/6/2022, deflagrou a greve, com a paralisação de 100% do transporte urbano de passageiros.

Argumenta que a data-base é *1º de maio* e a proposta apresentada pelas Empresas envolveu a concessão do reajuste salarial de 12,74% sobre os salários do mês de abril/2022, a partir de 1/6/2022; abono excepcional de 12,47% para o mês de maio/2022 sobre o salário pago no mês de abril/2022; manutenção das demais cláusulas coletivas, inclusive o vale-alimentação de R\$800,00 e a PLR no valor de R\$1.221,81.

Aduz que a assembleia dos trabalhadores rejeitou a proposta apresentada.

Alega a abusividade da greve, sob a alegação de que o Sindicato não permite a circulação mínima de ônibus e as reivindicações postuladas dependem de negociação coletiva.

Argumenta que o transporte público caracteriza-se como atividade essencial, nos termos do artigo 10, V, da Lei n. 7.783/89, e, em razão da presença dos requisitos do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*, deve ser concedida a liminar para determinar a manutenção de 100% da frota de ônibus circulante nos horários de pico e de 80% nos demais horários, sob pena de multa no caso de descumprimento.

DECIDO

Nos termos do art. 9º da Constituição Federal de 1988, é assegurado o direito de greve aos trabalhadores, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender, encontrando-se, como não poderia ser diferente, reconhecido, também, na Lei 7.783/89, que estabelece ser legítimo e juridicamente válido o exercício do direito de greve, *lex* essa que há ser interpretada em conformidade com a Magna Carta, o que sempre é válido repisar.

Como corolário, o empregador não pode adotar medidas que frustrem o exercício do direito constitucional de greve, haja vista a regra preconizada no § 2º do art. 6º da referida lei, em consonância com o texto constitucional.

Os registros de Id fdd0a0c a 78333e3, consistentes nas notícias veiculadas pela imprensa local e regional, demonstram que os trabalhadores realmente paralisaram as atividades no dia 21/6/2022.

Todavia, no caso, cumpre observar que as atividades executadas caracterizam-se como essenciais, nos termos do art. 10, V, da Lei nº 7.783/89.

Assim, independentemente de outros aspectos que poderão exigir dilação probatória, deve ser observada a manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, haja vista o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. Observo, enfim, que veiculadas na imprensa, durante as últimas 24h, algumas notícias acerca da paralisação temporária das atividades, nada há nos autos no sentido de demonstrar a cessação definitiva do movimento de greve e, além disso, impera no caso o interesse dos utentes a ser resguardado.

Presentes, pois, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** postulada para determinar a manutenção de **35% (trinta e cinco por cento)** dos trabalhadores e da prestação dos serviços de transporte nos *horários normais* e de **50% (cinquenta por cento)** dos trabalhadores e da prestação dos serviços de transporte nos *horários de pico (das 6h às 8h e das 17h às 19h)*, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador que não cumprir a ordem, às expensas do Sindicato réu.

A manutenção de percentual mínimo de trabalhadores e de atendimento à comunidade deve ponderar o interesse público e a possibilidade do exercício do direito de greve, inclusive à vista das consequências daí advindas para os utentes cidadãos, por conta e razão mesma da aludida ponderação.

Ressalto que, em cumprimento da liminar ora deferida parcialmente, deverá a entidade sindical dos trabalhadores zelar para que o percentual mínimo de força de trabalho seja alocado de maneira a minimizar os prejuízos ao atendimento da população.

Dá-se à presente **força de mandado**.

Para mais, **designo para o dia 22/6/2022 (4ª feira), às 14h30, AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL**, na forma das Portarias GP/CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. Tribunal, na qual serão observadas

/seguidas as normas que compõem o microsistema brasileiro de resolução consensual dos conflitos (regras e princípios), dentre os quais, quanto aos princípios, os da simplicidade, da confidencialidade e da boa-fé.

Os Sindicatos suscitante e suscitado deverão estar representados por dirigente sindical e/ou por advogado com poderes para transigir.

Incluam-se no feito, na condição de *terceiras interessadas*, as empresas *Rápido D´Oeste Ltda.* e *Transcorp – Transporte Coletivo Ribeirão Preto* e o *Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano Pro-Urbano*, que não foram incluídos na autuação pelo Sindicato suscitante.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 21/6/2022.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho

Vice-Presidente Judicial

CAMPINAS/SP, 21 de junho de 2022.

MARILUCI DALBELLO

Assessor



Assinado eletronicamente por: MARILUCI DALBELLO - Juntado em: 21/06/2022 15:41:59 - 52c1ecb
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22062115415145200000084294503?instancia=2>
Número do processo: 0006720-72.2022.5.15.0000
Número do documento: 22062115415145200000084294503



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL
DCG 0006720-72.2022.5.15.0000
SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-TRANSPASS-
URB
SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº 0006720-72.2022.5.15.0000 DCG

DATA: 22/06/2022 (4ª - feira)

HORÁRIO: 14h30

AUDIÊNCIA REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL

DESEMBARGADOR PRESIDENTE: DR. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO
GIORDANI

JUIZ AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL: DR. GUILHERME
GUIMARÃES FELICIANO

PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO: DRA. ADRIANA BIZARRO

SUSCITANTE: Sindicato da Empresas de Transporte Coletivo Urbano de
Ribeirão Preto e Região

SUSCITADO: Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Urbano e
Suburbano de Passageiros de Ribeirão Preto e Região

3º INTERESSADO: Rápido D'Oeste Ltda.

3º INTERESSADO: Transcorp Transportes e Serviços Ltda.

3º INTERESSADO: Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano - Pro-Urbano

Participam da audiência (Presencial):

O Suscitante, representado pelo Sr. Gustavo Menta Vicentini, Gestor, RG nº 44.322.235-6, assistido pelo d. advogado, Dr. João dos Reis Oliveira, OAB/SP nº 74.191.

O Suscitado, representado pelo Sr. João Henrique Bueno, Presidente, RG nº 7.384.816, assistido pelos d. advogados, Dr. Fernando Gheraldi Vieira, OAB/SP nº 346.954 e Dr. Israel Rocha Júnior, OAB/SP nº 321.930.

A Rápido D'Oeste Ltda., representada pelo Sr. Valdemar Neponuceno de Souza, Supervisor, RG nº 360.108.428, assistido pelo d. advogado, Dr. Fábio Chebabi, OAB/SP nº 184.668.

A Transcorp Transportes e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Alexandre Martins de Abreu, Gerente, CPF nº 027.380.086-82, assistido pelo d. advogado, Dr. João dos Reis Oliveira, OAB/SP nº 74.191.

O Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano - Pro-Urbano, representado pelo Sr. Gustavo Menta Vicentini, Gestor, RG nº 44.322.235-6, assistido pelo d. advogado, Dr. João dos Reis Oliveira, OAB/SP nº 74.191.

O sindicato suscitado informa que o movimento grevista teve início em 21/06/2022.

As partes comprometem-se a seguir em negociações diretas para o acertamento dos aspectos pendentes, notadamente quanto aos percentuais de

reajuste do vale-alimentação e das parcelas de participação em lucros e resultados. Quanto aos percentuais estabelecidos em liminar poderão ser revistos na próxima audiência, conforme o andamento das negociações.

Com relação aos ônibus que serão utilizados, considerando as notícias passadas nesta audiência, só poderão sê-lo os que estiverem em perfeitas condições de uso.

Redesigna-se a presente audiência para o dia 28/06/2022, às 13h30, notificando-se o Senhor Prefeito Municipal para comparecimento.

As partes concordam com o encaminhamento.

O Ministério Público do Trabalho manifesta concordância com os termos acima.

Neste ato, a ata é disponibilizada às partes, advogados e representante do Ministério Público do Trabalho para leitura e conferência, sendo que todos manifestam concordância com seu teor, pois representa fidedignamente as ocorrências da audiência.

Cientes as partes e a D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Esta audiência encerrou-se às 15h45.

Nada mais.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

JUIZ AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

ADRIANA BIZARRO

PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - Juntado em: 23/06/2022 13:47:24 - 0187d65
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22062215500599700000084355869?instancia=2>
Número do processo: 0006720-72.2022.5.15.0000
Número do documento: 22062215500599700000084355869



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

DCG 0006720-72.2022.5.15.0000

SUSCITANTE: SINDICATO EMP TRANSP COL URB RIB PRETO S-TRANSPASS-
URB

SUSCITADO: SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº 0006720-72.2022.5.15.0000 DCG

DATA: 28/06/2022 (3ª - feira)

HORÁRIO: 13h30

AUDIÊNCIA REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL

DESEMBARGADOR PRESIDENTE: DR. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO
GIORDANI

JUIZ AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL: DR. GUILHERME
GUIMARÃES FELICIANO

PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO: DRA. ABIAEL FRANCO SANTOS

SUSCITANTE: Sindicato da Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão
Preto e Região

SUSCITADO: Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Urbano e
Suburbano de Passageiros de Ribeirão Preto e Região

3º INTERESSADO: Rápido D'Oeste Ltda.

3º INTERESSADO: Transcorp Transportes e Serviços Ltda.

3º INTERESSADO: Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano - Pro-Urbano

Participam da audiência (Presencial):

O Suscitante, representado pelo Sr. Roque Felício Netto, Preposto, RG nº 22.598.870-7, assistido pelo d. advogado, Dr. João dos Reis Oliveira, OAB/SP nº 74.191.

O Suscitado, representado pelo Sr. João Henrique Bueno, Presidente, RG nº 7.384.816, assistido pelos d. advogados, Dr. Fernando Gheraldi Vieira, OAB/SP nº 346.954 e Dr. Israel Rocha Júnior, OAB/SP nº 321.930.

A Rápido D'Oeste Ltda., representada pelo Sr. Roque Felício Netto, Preposto, assistido pelo Dr. Fábio Chebabi, OAB/SP nº 184.668.

A Transcorp Transportes e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Alexandre Martins de Abreu, Gerente, CPF nº 027.380.086-82, assistido pelo d. advogado, Dr. João dos Reis Oliveira, OAB/SP nº 74.191.

O Consórcio Ribeirão Preto de Transporte Urbano - Pro-Urbano, representado pelo Sr. Roque Felício Netto, Preposto, RG nº 22.598.870-7, assistido pelo d. advogado, Dr. João dos Reis Oliveira, OAB/SP nº 74.191.

Presente também o Sr. Marcelo Santos Galli, Superintendente do Órgão de Trânsito, Transerp, RG nº 25.154.680-9 e Sr. Helius Bueno do Amaral, Diretor Jurídico da Transerp, RG nº 28.119.226-1.

Para encaminhar a solução do presente conflito coletivo de trabalho, as partes desde logo se conciliam quanto aos seguintes pontos:

1 - reajuste salarial de 12,47% sobre os salários do mês de abril de 2022, a partir de 1º de junho de 2022;

2 - abono excepcional de 12,47% para o mês de maio de 2022 sobre o salário pago no mês de abril de 2022;

3 - manutenção do PLR nos moldes atuais;

4 - manutenção das demais cláusulas sociais;

5 - retorno imediato ao trabalho;

6 - abono do dia de paralisação.

Pela Vice-Presidência Judicial e o Ministério Público do Trabalho foi feita a seguinte proposta, quanto ao único ponto de divergência que restou após as negociações entre as partes;

1 - reajuste no percentual de 7% no vale-alimentação a partir de julho de 2022.

O sindicato suscitado submeterá a proposta à assembleia dos trabalhadores, devendo informar no prazo de 24 horas se a proposta foi aprovada. Deferido. Decorrido o prazo, voltem conclusos para providências posteriores.

As partes concordam com o encaminhamento.

Neste ato, a ata é disponibilizada às partes, advogados e representante do Ministério Público do Trabalho para leitura e conferência, sendo que todos manifestam concordância com seu teor, pois representa fidedignamente as ocorrências da audiência.

Cientes as partes e a D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Esta audiência encerrou-se às 14h49.

Nada mais.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

JUIZ AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

ABIAEL FRANCO SANTOS
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - Juntado em: 28/06/2022 14:55:48 - 15cb852
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22062814520720500000084607501?instancia=2>
Número do processo: 0006720-72.2022.5.15.0000
Número do documento: 22062814520720500000084607501

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7ed71de	21/06/2022 15:30	Decisão	Decisão
49d2bc1	21/06/2022 15:31	Intimação	Intimação
71a7751	21/06/2022 15:41	Intimação	Intimação
13d0e69	21/06/2022 15:41	Intimação	Intimação
52c1ecb	21/06/2022 15:41	Intimação	Intimação
0187d65	23/06/2022 13:47	Despacho	Despacho
15cb852	28/06/2022 14:55	Despacho	Despacho